

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(Do Sr. Beto Faro)

Altera o Art. 17, de Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para disciplinar os créditos de instalação no âmbito do programa de reforma agrária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e incluiu outros dispositivos com o objetivo de fixar condições operacionais para os créditos de instalação para as famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º. O art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....
Parágrafo único. Os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão liquidados a partir da emancipação dos assentados, no prazo de até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.”

Art. 3º Para as finalidades desta Lei, os Créditos de Instalação serão destinado às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de poços e redes de água, aquisição de ferramentas, preparo de pequenas áreas para cultivo e criação de pequenos animais e da construção de moradia modesta, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Art. 4º Os recursos envolvidos na operacionalização do Crédito Instalação de que trata esta Lei serão consignados às dotações orçamentárias do Incra.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17, V, da Lei nº 8.629/93, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, estabelece a concessão de Créditos de Instalação, como requisito para a consolidação de projetos de assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária. No entanto, esta previsão explícita não foi acompanhada de qualquer norma regulamentadora. Com o conseqüente vazio institucional, e

tendo em conta a natureza atípica dessa modalidade de crédito dentro do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, não foi possível o enquadramento do Crédito de Instalação nas finalidades definidas no Manual de Crédito Rural – MCR.

Por conceitualmente se tratar de ação de assistência voltada às necessidades primárias para o sustento das famílias beneficiárias do programa de reforma agrária, a caracterização como ‘crédito’ para esta ação a famílias carentes mostra-se pouco apropriada. O crédito de instalação existe desde 1985 e, por conta da insuficiência institucional sem exigência de retorno aos cofres públicos até recentemente quando ação do Ministério Público Federal, no Pará, propõe a cobrança desse suposto passivo que totalizaria cifra em torno de R\$ 5 bilhões.

Neste quadro, cumpre o melhor disciplinamento legal da matéria. Como o crédito de instalação já está consagrado, sendo proveniente do orçamento fiscal e classificado como despesa financeira, na modalidade inversão financeira, e assim pressupondo a concessão de empréstimo, não seria conveniente extingui-lo, substituindo-o por alguma forma de benefício direto da União. Tampouco seria recomendável caracterizá-lo a fundo perdido posto que, a despeito do mérito, esse tipo de propositura poderia ser explorada como assistencialista.

Mas, considerando a natureza da destinação desses recursos, cabe adequar o crédito correspondente às condições das famílias assentadas.

Com este Projeto de Lei oferecemos uma alternativa que julgamos razoável, qual seja: que o crédito de instalação passe a ser liquidado somente após a emancipação do assentado e em condições de prazos e encargos compatíveis. Para tanto, propomos alteração na Lei Agrária Nacional e a inclusão de novos dispositivos para o disciplinamento dessa modalidade de crédito.

Tendo em conta a pertinência política e a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2010.

Deputado Beto Faro